Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1071/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8594/2013
PROTOCOLO	: 1420416
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADA	: ASTEC ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 3.032.705,91
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 073/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Astec Engenharia LTDA.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 073/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Astec Engenharia LTDA.***, objetivando a gerenciamento e supervisão de obras de implantação e pavimentação asfáltica nas rodovias MS-112, MS-320 e MS-324, trechos: Inocência, Cassilândia, Chapadão do Sul e Água Clara, com valor contratual no montante de R$ 3.032.705,91 (três milhões trinta e dois mil setecentos e cinco reais e noventa e um centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 581/2015 (pp. 1051/1053).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 5349/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato n.º 073/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 20721/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total de Notas de Empenho	**R$ 3.786.715,13**
Total de Ordens Bancárias	**R$ 3.786.715,13**
Total de Notas Fiscais	**R$ 3.786.715,13**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela *regularidade* do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 073/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato de Obra n.º 073/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.MHPC-LMS